



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10.865-000.203/87-96

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C D. 11.05/1988
C

MAPS

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.041

Recurso n.º 78.893

Recorrente CANINHA DA ROÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - Selos de Controle falsos. Garrafas de aguardente de cana, encontradas em estabelecimentos de terceiro com selos de controle falsos. Não demonstrada a responsabilidade do fabricante. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA DA ROÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR e JOSÉ LOPES FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10.865-000.203/87-96

Recurso n.º: 78.893

Acórdão n.º: 202-02.041

Recorrente: CANINHA DA ROÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 09.04.87 , foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contra a ora Recorrente, noticiando que foram encontradas e apreendidas 31(trinta e uma) unidades de garrafas de aguardente marca "Caninha da Roça", por ela engarrafadas, sobre as quais foram aplicados selos de controle falsos, conforme laudo pericial de n.º 25/86. Por essa infração, foi proposta a multa prevista no art.376, inciso IV, do Decreto n.º 87.981/81, e a multa de Cz\$ 4,00 por unidade de de selo falso, não inferior a Cz\$ 9.141,00, conforme IN/SRF n.º 138/85. Essa peça básica veio instruída como o termo de apreensão de mercadorias (fls. 02): as notas fiscais de fls.14./16 e laudo de fls. 03/05 , com a conclusão (fls. 5) de que aqueles 31 selos de controle apreendidos são falsos.

Veio a impugnação de fls.07/12 , sustentando que, por não ter sido o estabelecimento fiscalizado, não lhe cabe a multa, por irregularidade encontrada em estabelecimento de terceiro, como é o caso, posto que a apreensão daquelas 31 garrafas de aguardente foi feita na empresa Cia. Brasileira de Distribuição que a autuação operou-se sob presunção, porque foram emitidas as notas fiscais re-

-segue -



Acórdão nº 202-02.041

lativas às vendas à empresa Flávio Benedito Terossi; que a multa do art. 376, inciso IV, do RIPI/82, só é aplicável contra aquele que tem em seu poder selos de controle falsos, o que não aconteceu com a Autuada, que é produtora do produto apreendido fora do seu estabelecimento, e, finalizando, argumentou que a perícia não serve à instrução da lide, porque foi feita por órgão da própria Receita Federal, não especializado para esse mister, carente de equipamentos de precisão para esse tipo de perícia. A informação fiscal de fls. 18/19, replicou todos os itens da impugnação, sustentando a procedência da autuação.

A decisão singular, fls. 20/23, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, tal como proposta na peça básica, aos fundamentos assim ementados:

"A utilização de selos falsos sujeita o infrator à multa prevista no art. 376, inciso IV, do RIPI/82, atualizada pela IN-SRF nº 138/85."

Com guarda do prazo legal, veio recurso voluntário de fls. 24/43, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando estes dois aspectos: a)- que o auto é nulo, porque foi lavrado, não no estabelecimento da Recorrente, mas no endereço da própria Delegacia da Receita Federal, em Limeira, Estado de São Paulo, à Praça Toledo Barros, 50; b) - que a Recorrente vendeu aquelas garrafas de aguardente de cana para Cia. Brasileira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.865-000.203/87-96


263
-03-

Acórdão nº 202-02.041

ra de Distribuição, conforme está provado, nas notas fiscais de
fls. 14/16, mas não se provou que da saída a mercadoria ela porta
va selos falsos. Com o recurso voluntário, vieram cópias de vári-
os acórdãos da colenda 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes,
no sentido da tese da Recorrente, cujas ementas leio para esta 2a.
Câmara.

É o relatório.

-segue-





Processo nº 10.865-000.203/87-96

-04-

Acórdão nº 202-02.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Data venia do ilustre julgador singular, não há nos autos qualquer prova de que aquelas garrafas de aguardente tinham saída do estabelecimento fabril, já portando selos de controles falsos.

E, é certo, não basta estar tal mercadoria portando selo falso, para ter-se a certeza que essa infração tenha sido praticada pelo fabricante. É preciso que fique provado, também, que a mercadoria estava sem esse selo ou portando selo falso, quando de sua saída do estabelecimento fabril.

Tal infração não pode ser presumida. Há de ser cabalmente provada, máxime considerando, como é o caso, quando a mercadoria já foi encontrada exposta à venda em estabelecimento terceiro adquirente, ou seja, a mercadoria, antes de chegar no estabelecimento onde fora apreendida, fora vendida por estabelecimento revendedor.

Aqui, não se discute que os selos seja falsos. Sim, eles, realmente, são falsos, conforme a prova pericial insuspeita, acostada aos autos.

Todavia, não se provou, nos autos, que a ora Recorrente os tenha fabricado, ou mesmo aquela aguardente. Entendo, por

- segue -



Processo nº 10.865-000.203/87-96

Acórdão nº 202-02.041

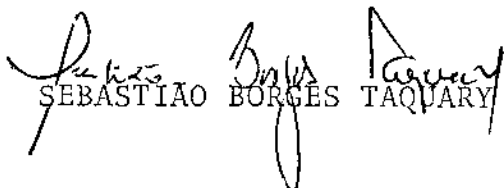
isso, que a regra do artigo 376, inciso IV, do RIPI/82, não se aplica à ora Recorrente. E mais, que o auto de infração se lavrou contra pessoa errada, já que ela, a Recorrente, não foi encontrada em qualquer uma das hipóteses elencadas no predoito inciso IV do artigo 376 do RIPI/82.

Por todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação fiscal.

A hipótese registra vários precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, sendo de destacar-se, dentre outros, o acórdão de nº 201-64.369, de 19.08.87, cuja ementa é:

"IPI - SELO DE CONTROLE FALSO. Produtos (aguardente de cana) encontrados expostos à venda em estabelecimentos de terceiros com selo de controle presumidamente falso. Não comprovado que a infração ocorreu quando da saída desses produtos do estabelecimento fabricante, aplica-se somente a regra do art. 173, § 1º, c/c art. 368, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82. Recurso provido."

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY